



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840977 - SP (2025/0022132-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HELVIO VERALDI LEITE
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401
GUILHERME RIBEIRO WOHNATH - SP490443
MARCELA RODRIGUES FERNANDES PINTO FELIZOLA - SP491497
PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411
FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463
AGRAVADO : SILO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
AGRAVADO : SILO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADA : ISLEY MARON - SP186675

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 e 211/STJ E 284/STF.

1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para rever o pedido de indenização, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840977 - SP(2025/0022132-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HELVIO VERALDI LEITE
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401
GUILHERME RIBEIRO WOHNATH - SP490443
MARCELA RODRIGUES FERNANDES PINTO FELIZOLA - SP491497
PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411
FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF18463
AGRAVADO : SILO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
AGRAVADO : SILO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADA : ISLEY MARON - SP186675

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 e 211/STJ E 284/STF.

1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para rever o pedido de indenização, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HELVIO VERALDI LEITE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Representação comercial. Intento de recebimento, pelo representado, da indenização prevista no art. 27, 'j', da Lei 4.866/65. Sentença de improcedência. Recurso do requerente. Devida indenização pelo representado ao representante, sempre que se der o fenecimento da relação contratual por motivo cuja justificação não se possa atribuir ao representante. Artigos 35, caput e alíneas, e 36, caput e alíneas, da Lei 4.866/65. Atrasos na entrega de pedidos, pelas representadas, que despontaram em momento no qual vivenciada a pandemia e correlatas medidas sanitárias manejadas pelos Poderes Públicos, cujas consequências à indústria são notórias e justificam o desviado cumprimento da obrigação contratual. Demais, inalterada a vontade do requerente em permanecer vinculado às requeridas, por mínimo de quatro anos, ainda que por tal lapso tenham supostamente despontados atrasos na entrega de mercadorias, fazendo crer que tal inobservância contratual foi inábil a macular o cerne do negócio. Atendimento equivocado de pedidos, parte das requeridas, bem como falta de produtos, que ocorreram também, precipuamente, no período pandêmico, circunstância a novamente atrair escusa justificável, considerando, no ponto, que se viram as representadas desprovidas de mão-de-obra, sendo notório, ainda, o escasseamento de insumos à indústria. Parcos equívocos que esmaecem em significação quando faceados pelo vulto da relação negocial tida entre as partes, não havendo demonstração suficiente de que despontavam, usual e gravemente, no trato comercial. Alegação de que requeridas passaram mais de oito anos sem lançar novos produtos insuficiente à autorização da rescisão imotivada pois que ensejaria, quão muito, desinteresse do demandante na manutenção do pacto. Demonstração mínima, ainda, de que promoveram as requeridas o lançamento de novos produtos, ao longo do curso da relação contratual. Reajustes de preço sem aviso prévio, inclusive no que atine a pedidos já negociado, se deu justamente quando do paroxismo da crise sanitária, momento em que a variação de preços das matérias-primas necessitadas pela indústria tornou-se estreme de dúvidas, sendo ainda comprovado pelas requeridas. Política de preços mínimos praticada, observado o fenômeno inflacionário, a fim de garantir a viabilidade do negócio, não se podendo atribuir conduta faltosa às requeridas. Comissões do requerente vinculadas à satisfação dos contratos negociados que atende ao disposto no art 32, caput, e §1º, da Lei n. 4886/65. Paga de comissões por intermédio da entrega de títulos de crédito emitidos por terceiros não se traduz, por si, em prática vedada pela legislação de regência, ao passo em que aquiesceu o requerente, ainda que tacitamente, com tal prática. Vedação ao venire contra factum proprium. Asserção genérica acerca da diminuição do percentual remuneratório do requerente e do suposto pagamento a destempo de comissões que torna a tese inócua porque lhe faz carecer de concretude e impede o exercício de adequado direito de defesa pela parte adversa, prosperando, por conseguinte, resistência, ainda que igualmente genérica, pelas requeridas externada. Não caracterizadas quaisquer das hipóteses de desfazimento do contrato de representação comercial previstas no art 36 alíneas da Lei n 4.886/65, desautorizando-se, conseguinte, a indenização com fulcro no art 27 , 'j', do mesmo diploma. Recurso desprovido." (e-STJ fls. 14202/14203)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 14219/14223).

Em suas razões (e-STJ fls. 14226/14241), o recorrente aponta a violação dos arts. 27, "j", e 35 da Lei nº 4.866/65; 389, 390 e 391 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, i) que o acórdão recorrido admitiu a ocorrência de vícios contratuais, mas os desconsiderou como justa causa, utilizando a pandemia como justificativa, ainda que as representadas tivessem confessado não terem sofrido forte impacto pela calamidade pública; e ii) que o não reconhecimento da justa causa e a consequente negativa da indenização violam diretamente a legislação de regência.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 14265/14285), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 14286/14288), ensejando a interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os arts. 27, "j", e 35 da Lei nº 4.866/65 como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. **É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.**

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se.)

Além disso, no que se refere à ofensa aos arts. 389, 390 e 391 do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*

A propósito:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Ainda que superados esses óbices, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"No passo, e em atenção ao disposto no art. 27, 'j', da Lei 4.886/65, tem-se como devida indenização, pelo representado ao representante, sempre que se der o fenecimento da relação contratual por motivo cuja justeza não acuda ao representado, em circunstância que desborde por além daquelas previstas no art. 35, caput e alíneas, do

diploma sobredito, subsumindo-se, por consectário, a quaisquer das disposições contidas no art. 36, caput e alíneas, da mesma lei.

(...)

De se ter, todavia, que, a despeito de haver atraso superior a dois meses (fls. 13.782), vê-se que a maior parte das intercorrências despontou no período tido entre março de 2020 e fevereiro de 2021 (fls. 13.811 e 13.782), momento em que vivenciado acontecimento impensável, caracterizado pela pandemia e correlatas medidas sanitárias manejadas pelos Poderes Públicos, cujas consequências à indústria são notórias, caracterizam, por evidente, fato imprevisível, irresistível, e acabam por justificar, assim, o desviado cumprimento da obrigação contratual, por parte das representadas.

No ponto, gizo que há apenas um documento a demonstrar atraso ocorrido em momento anterior à pandemia (fls. 13.836 agosto de 2017), do que se faz crer que não vezeiras as requeridas na não observância dos prazos de entrega, antes que adviesse o desequilibrador evento pandêmico.

Demais, ainda que assim não o fosse, se remanesceu inalterada a vontade do requerente em permanecer vinculado às requeridas, por quatro anos mais, de 2017 a 2021, ainda que por tal lapso, significativa, tenham despontados atrasos na entrega de mercadorias, faz-se crer que tal inobservância contratual assumiu menor vulto, inábil a macular o cerne do negócio e torná-lo pernicioso ao representante.

(...)

Assim, estudados os autos à luz das teses aventadas, vê-se derrocada a pretensão atrial, em todos seus termos, porque não caracterizadas quaisquer das hipóteses de desfazimento do contrato de representação comercial previstas no art. 36, caput e alíneas, da Lei n. 4.886/65, desautorizando-se, conseguinte, a indenização com fulcro no art. 27, 'j', do mesmo diploma." (e-STJ fls. 14205/1410 - grifou-se)

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.840.977 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0022132-8

Número de Origem:
10359321020218260224

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELVIO VERALDI LEITE

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707

RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574

ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499

EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138

PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411

FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055

CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401

MARCELA RODRIGUES FERNANDES PINTO FELIZOLA -
SP491497

ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

GUILHERME RIBEIRO WOHNATH - SP490443

AGRAVADO : SILO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS
PARA AUTOS LTDA

AGRAVADO : SILO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS
LTDA

ADVOGADA : ISLEY MARON - SP186675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026